



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012970-83.2015.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Tibério Cesar Lima Farias

ADVOGADO: Felipe Augusto de Melo e Torres e Luciano José Nóbrega Pires

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS RÉUS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FAVORECIMENTO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO ATIVA NO CRIME DE ROUBO. RECORRENTE QUE SE AUTOFAVORECE COM O CRIME. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RÉU QUE NÃO TERIA PRATICADO CONDUITA PREVISTA NO TIPO PENAL. ACUSADO QUE PLANEJA A INFRAÇÃO, CONDUZ OS DEMAIS RÉUS AO LOCAL, ESPERA-OS PARA FUGA E RECEBE DIVISÃO DO PRODUTO DO ROUBO. INTENÇÃO VOLTADO AO MESMO RESULTADO. DESPROVIMENTO.

- É inviável a desclassificação do crime de roubo para o de favorecimento pessoal, quando as provas demonstram que o apelante participou ativamente daquele, planejando-o, conduzindo os outros réus ao local do roubo e propiciando a fuga destes, bem como se autofavoreceu com o delito, ficando com parte do dinheiro roubado, após divisão entre os acusados.

- Não há que se falar em participação de menor importância, quando a atuação do réu na empreitada criminosa é decisiva para o cometimento do delito, por participar ativamente da infração em testilha e sua intenção ser dirigida à obtenção do mesmo resultado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Tibério Cesar Lima Farias, conhecido por “Tubarão”, Manuel Victor Medeiros Lima, conhecido por “Banba” e Frankylande Fernandes Galvão, conhecido por “Franky”, incursionando-os no **art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal**.

Narra a exordial acusatória que *“os acusados, no dia 30 de junho de 2015 (terça-feira), por volta das 08h:05min, na cidade de Campina Grande, ‘subtraíram, coisa alheia móvel, para si ou para outrem, com emprego de arma de fogo’.*

Segundo se apurou, no dia do fato, a vítima José William Miranda de Melo, funcionário da Casa Lotérica situada na Rua Vigário Calixto, 345, loja 05, estava abrindo o estabelecimento, quando foi abordado por MANOEL VICTOR MEDEIROS LIMA, ocasião em que portando arma de fogo, anunciou o assalto e levou, mediante ameaça, o importe de R\$7.539,40 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), além de várias tele-senas e 10 chips de celulares.

Ato contínuo, o acusado FRANKYLANDE FERNANDES GALVÃO, exigiu a chave da motocicleta da vítima, que se encontra em frente à Casa Lotérica, momento em que MANOEL VICTOR, após questionar à José William qual seria o sistema de computação que teria captado as imagens de segurança, também exigiu a CPU da empresa.

Após a conduta delituosa, MANOEL VICTOR e FRANKYLANDE se dirigiram, na motocicleta de José William, para a Rua Tomas Soares de Souza, lugar em que TIBÉRIO CESAR LIMA FARIAS, estava aguardando em um veículo Renault Clio, de cor preta, MOS-3646, para dar suporte a fuga.

Em seguida, a polícia foi acionada e, após empreender buscas, apenas Tibério César Lima Farias foi capturado, na posse de parte dos produtos, roubados, conforme auto de apreensão e apresentação de fl não numerada, ocasião em que recebeu voz de prisão e foi imediatamente conduzido até a autoridade policial, ocasião em que confessou o crime.

Insta salientar que, conforme auto de reconhecimento fotográfico de fl. 12, a vítima apontou com precisão as fotografias apresentadas como sendo de Manuel Victor Medeiros Lima e Frankylande Fernandes Gaivão.”

Suspenso o processo em relação ao réu Manuel Victor Medeiros Lima.

Em sentença de fls. 192/198, o Magistrado Paulo Sandro Gomes de Lacerda julgou procedente a pretensão acusatória, condenando **Tibério Cesar Lima Farias** a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa**; e **Frankylande Fernandes Galvão** a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial**

semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa. Negou, ainda, aos réus o direito de apelarem em liberdade.

Irresignado, o acusado Tibério Cesar Lima Farias interpôs Apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que a narrativa exposta na denúncia e na sentença demonstra que a sua conduta enquadra-se no tipo penal de favorecimento pessoal (art. 348 do CP), devendo o crime de roubo ser desclassificado para este, mormente porque todo o *iter criminis* desenrolou-se sem a necessidade de qualquer conduta dele. Alternativamente, postula pela incidência da regra da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP), por não haver praticado quaisquer das condutas contidas nos elementos do tipo penal de roubo, de modo que não houve coautoria sua, já que os outros denunciados alcançaram o objetivo de sair do local sem qualquer ação dele, que sequer esteve em frente à casa lotérica (fls. 231/241).

Contrarrazões apresentadas às fls. 263/266, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, às fls. 283/289, opinou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, tenho que a materialidade do crime em testilha está amplamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante de fls. 06/11, auto de apresentação e apreensão de fl. 12 e depoimentos colhidos.

A autoria, por sua vez, recai na pessoa do ora recorrente, consoante demonstra o conjunto probante coligido, o qual, juntamente com dois outros comparsas, efetuaram o roubo descrito na inicial acusatória.

De fato, o réu confessou, na fase policial e em juízo, a prática da infração em epígrafe, esclarecendo que deu cobertura a esta; que, na segunda-feira, ele e o Manuel planejaram fazer o assalto; que a polícia encontrou ele, em casa, com o carro do assalto e o dinheiro; que, no momento do roubo, ficou, dentro do carro, esperando os demais réus, três ruas depois do local; que deixou um dos acusados no Amigão e o outro próximo à rodoviária; que ficou com R\$ 800,00 (oitocentos reais); que depois soube, pelos policiais, que Bamba ficou com um dinheiro a mais, embora, na hora da repartição do produto do crime, tenha sido entregue R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada.

Os demais depoimentos, todos constantes da mídia de 124, demonstram, de forma uníssona, a responsabilidade do ora recorrente no roubo denunciado, conforme se infere a seguir:

A vítima Jose William Miranda de Melo narrou que foi Manuel quem anunciou o assalto, com uma arma e sob a ameaça de matá-lo; que, inicialmente, só estava Manuel; que Manuel pegou o dinheiro do cofre e a CPU onde estava o sistema de filmagem; que então entrou o Frankylande, dando cobertura e, quando terminou, este pediu a chave da moto do ofendido; que Frankylande já estava na moto e o outro subiu na garupa e saíram; que um cliente que vinha passando reconheceu a moto da vítima e viu os dois sem capacetes, com a CPU e uma sacola na mão; que quando os policiais já

estavam na loja, este cliente chegou perguntando se tinha acontecido um assalto e contando que pegou o número da placa do carro; que os policiais foram no encalço; que os policiais mostraram-lhe o réu Tibério que teria dado fuga aos outros; que só foi devolvida uma pequena parte do dinheiro, o qual estava com Tibério.

A testemunha John Lennon dos Anjos Brandão, policial militar, disse que através da placa do veículo que repassaram, chegaram à residência do terceiro acusado; que esse veículo foi utilizado para dar fuga aos outros dois réus; que Tibério confessou, dizendo que a parte dele era ficar no carro para dar fuga aos outros dois que assaltaram a lotérica; que ele informou onde tinha guardado a parte que tinha recebido (em outra residência); que depois das informações do Tibério, chegou ao nome dos outros dois, tendo a vítima reconhecido estes por fotografia.

Em igual diapasão é o testemunho de Antônio Carlos das Chagas e Sousa Júnior.

Os depoimentos supracitados, ao que se vê, autorizam a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado, mormente porque, por si só e de forma clarividente, refutam a tese defensiva trazida no apelo, no sentido de que o ora apelante teria apenas cometido o crime de favorecimento pessoal.

Com efeito, o apelante planejou, em conjunto com outro, o roubo em questão; estava na condução do veículo utilizado para dar suporte ao assalto, sendo sua tarefa conduzir os outros réus ao local do roubo e propiciar a fuga destes; além de ter ficado com parte do dinheiro roubado, sabendo, outrossim, de detalhes do fato, por exemplo, onde jogaram a CPU em que continha a gravação das imagens da Casa Lotérica assaltada.

Extrai-se, portanto, que o cometimento do roubo denunciado contou com a relevante colaboração do ora recorrente, o qual, inclusive, o planejou, pelo que é inviável a pretendida desclassificação para a infração de favorecimento pessoal, mormente porque, nesta, o agente não pode se autofavorecer, o que, entretanto, ocorreu no caso em discepção.

Desse modo, dispensando maiores delongas, há de ser mantida a condenação pelo delito de roubo.

Quanto ao pleito de incidência da causa de diminuição da pena relacionada à participação de menor importância (§ 1º do art. 29 do CP), melhor sorte não assiste à defesa.

Com efeito, sustenta-se, no apelo, que a participação do recorrente foi de menor importância, por não ter praticado a conduta descrita no tipo e pelo fato de os outros denunciados terem saído do local, sem a ajuda daquele.

Não há, contudo, como se falar em participação de menor importância do citado acusado, especialmente porque a sua atuação na empreitada criminosa foi decisiva para o cometimento do delito.

De fato, vale repetir, o recorrente planejou o delito, conduziu os executores ao local do crime e, efetivamente, deu-lhes fuga, após ficar à espera deles,

conforme previamente combinado, além de haver recebido, no momento da divisão do produto do roubo entre os acusados, a mesma parte que caberia a estes.

Em outras palavras, o apelante participou ativamente da infração em testilha e sua intenção foi dirigida à obtenção do mesmo resultado, o que impede o reconhecimento da pretendida causa de diminuição de pena.

Por oportuno, citem-se os seguintes julgados:

“HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E LATROCÍNIO TENTADO. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FRAÇÃO DAS MAJORANTES. AUMENTO DA PENA EM 2/5. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DO MENOR AUMENTO LEGALMENTE PREVISTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 71 DO CP. MODUS OPERANDI DIVERSO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME CONTINUADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

8. **Mostra-se inviável o reconhecimento da causa geral de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância), quando verificado que a participação do paciente foi determinante para o obtenção do resultado lesivo, já que agiu ativamente na empreitada criminosa.**

(...)

10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.” (STJ – HC 199.645/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. **ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.** TESE DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 21 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Mostra-se irrelevante, para fins da prisão cautelar decretada, que o recorrente tenha participado unicamente na função de motorista e não como executor direto dos disparos, caso esteja **presente a unidade de desígnios entre os coautores na consecução do resultado.**

(...)

6. Recurso desprovido.” (STJ – RHC 50.196/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo.

É como voto.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais competente, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator